



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13646.000319/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.758 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente CLOVIS ANTONIO DE FARIA SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. TRIBUTAÇÃO DE BENS COMUNS. COMPROVAÇÃO.

Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 30/08/2010, a Notificação de Lançamento de fls. 04/08 dos autos, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2007, ano-calendário 2006, com ciência do sujeito passivo em 08/09/2010 (fl. 35).

No lançamento tributário foi alterado o saldo do imposto a restituir declarado pelo contribuinte de R\$ 3.449,08 para R\$ 499,32. Ainda, conforme o Demonstrativo do Valor a Restituir (fl. 08), o interessado já foi restituído da referida importância de R\$ 499,32, restando, dessa forma, inexistência de saldo de imposto a restituir.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 06), motivou o lançamento de ofício a constatação de omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas, da fonte pagadora Antônio Célio Mariano, CNPJ 07.810.224/0001-08, no total de R\$ 10.726,40. Na apuração do imposto devido foi compensado o imposto de renda retido sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 0,00.

O contribuinte apresentou em 10/09/2010, a impugnação de fl. 02, na qual alega que os rendimentos considerados omitidos no lançamento referem-se à receita de aluguel produzida por bem comum e oferecida à tributação na declaração do cônjuge, conforme foi explicado em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal.

Para instrução do pleito, apresentou os documentos de fls. 09/34.

Em síntese, é o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Na ausência de documentação necessária e suficiente para confirmar a assertiva de que os rendimentos informados pelo cônjuge são provenientes de bens comuns do casal, é de se manter o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 05/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos de aluguéis de bem comum podem ser declarados por um dos cônjuges ou pela metade em cada declaração individual

b) os rendimentos de aluguéis foram declarados pelo cônjuge do recorrente, pois se constituem bem comum do casal, inexistindo omissão ou ilegalidade

c) os rendimentos de aluguéis foram informados e tributados na declaração do(a) cônjuge

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos de aluguéis R\$ 10.726,40, onde o Recorrente alega que os rendimentos de aluguéis foram declarados por sua cônjuge, uma vez que o imóvel locado é um bem comum do casal.

A decisão de piso manteve a infração pelos seguintes motivos, *in verbis*:

Versam os autos sobre omissão de rendimentos tributáveis recebidos a título de aluguel da fonte pagadora Antônio Célio Mariano-EPP, CNPJ 07.810.224/0001-08, no total de R\$ 10.726,40.

O contribuinte na peça impugnatória afirmou que os rendimentos considerados omitidos já foram informados na declaração de seu cônjuge, Edinah Augusta Moreira de Faria Sousa, CPF 719.536.636-72, e que se refere a bem comum do casal.

Da análise dos autos noto-se que o interessado apresentou sua declaração de ajuste anual do exercício 2007 oferecendo à tributação rendimentos tributáveis na monta de R\$ 685.716,07. Em tal declaração não foram informados os rendimentos de aluguéis de R\$ 10.726,40, auferido da fonte pagadora Antônio Célio Mariano-EPP.

Já seu cônjuge Edinah Augusta Moreira de Faria Sousa apresentou sua declaração de ajuste anual do exercício 2007 em 27/04/2007, **oferecendo à tributação os rendimentos de aluguéis de R\$ 10.726,40 da citada fonte pagadora**. No entanto, em sua declaração não foram informados bens imóveis (fl. 15), apenas declarando como bens poupança e fundos de investimentos no Brasil.

Por certo, **quando se tratam de bens comuns do casal, os rendimentos de aluguéis poderiam ser informados em sua totalidade por um dos cônjuges**, conforme o disposto na legislação tributária, abaixo destacada:

Decreto nº 3.000, de 1999.

Seção II

Rendimentos na Constância da Sociedade Conjugal

Art. 6 Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Declaração em Separado

Art. 7 Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

[...].

No entanto, no caso em foco, o contribuinte apenas afirmou que se tratavam de bens comuns, apresentou cópia da Certidão de Casamento (fl. 10) na qual consta que o regime adotado foi o de comunhão parcial de bens. Não foi trazido à colação, no entanto, qualquer documento que confirmasse a assertiva do ora litigante de que se tratavam de bens comuns, limitando-se o interessado, nesse ponto, a apresentar os comprovantes de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário o que leva à incerteza sobre a propriedade dos bens imóveis. **Poderiam ter sido carreadas escrituras e registro dos imóveis, o que não foi feito.**

Lembro que durante a fase de fiscalização o contribuinte foi intimado a apresentar, dentre outros elementos, **“Contratos de Locação e Comprovação de propriedade do bem locado em conjunto ou em condomínio”**.

Esclareço que a propriedade dos bens imóveis é de grande importância, pois apenas assim pode-se definir se foram cumpridos os requisitos legais, para se tornar pertinente à informação dos rendimentos de aluguéis em sua totalidade por um dos cônjuges.

Pelo exposto, face a ausência de documentação comprobatória nos autos, é o lançamento deve ser mantido em sua integralidade.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação do interessado.

(negritou-se)

Contudo, em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente demonstra que o imóvel locado, objeto da omissão de rendimentos, encontra-se localizado na Rua Calimério Guimarães, n. 180, apartamento n. 302, na cidade de Araxá – MG, sendo de propriedade do Recorrente e sua

esposa Edinah Augusta Moreira de Faria Sousa, conforme consta na matrícula do imóvel em questão.

Tendo em vista que sua cônjuge ofereceu à tributação os rendimentos tidos como omitidos, logo deve ser cancelada a infração de omissão de rendimentos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles